



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13617.000043/00-44
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.398
RECURSO Nº : 123.636
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 1994.

Não constando dos autos quaisquer documentos que pudessem ensejar a revisão do lançamento pelo julgador quanto à dimensão do imóvel rural e ao quantitativo de animais declarados, deve ser mantido o lançamento do ITR.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.636
ACÓRDÃO Nº : 301-30.398
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de impugnação apresentada pelo contribuinte em virtude da discordância do lançamento pertinente ao Imposto Territorial Rural (ITR), às Contribuições Sindicais CONTAG e CNA e da Contribuição ao SENAR, referente ao ano de 1994, do imóvel rural denominado “Fazenda do Arrenegado”, localizado no Município de Diamantina/MG, havendo o contribuinte apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi apreciada pela DRF de Curvelo como improcedente, permanecendo inalterado o lançamento.

O contribuinte alega, em síntese, que a área real do imóvel diverge daquela declarada e lançada, razão pela qual tramita na justiça um processo de retificação de área da propriedade, e que também está providenciando a celebração dos atos declaratórios das áreas de preservação permanente e reserva legal, assim como os comprovantes dos quantitativos de animais existentes no imóvel à época do lançamento. Ademais, anexa aos autos tela do sistema ITR contendo dados de lançamento do imposto, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e o resultado da SRL apreciada na DRF Curvelo.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois quanto à dimensão do imóvel e ao quantitativo de animais declarados, inexistem nos autos quaisquer documentos capazes de provar o alegado, devendo permanecer inalterada tal informação. Contudo, uma vez comprovada por meio de documentação hábil a distribuição das áreas do imóvel, altera-se o cadastro e, conseqüentemente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.636
ACÓRDÃO Nº : 301-30.398

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda do Arrenegado", localizado no Município de Diamantina/MG.

Sustenta o ora Recorrente, em suas razões, que a área do imóvel diverge da área declarada e lançada, todavia não se faz acompanhar da respectiva prova documental do alegado, não havendo nem mesmo colacionado aos autos cópia da petição protocolada junto à Justiça para comprovar a alegada retificação requerida.

Ademais, cumpre destacar que de acordo com a legislação atinente à matéria, a prova cabal de tal divergência quanto à dimensão do imóvel seria a própria averbação da área correta, resultante da conclusão do processo judicial retificatório, na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina – MG.

Quando da apresentação de impugnação, o ora Recorrente anexou aos autos Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica anexa.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa, objetivando demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

No entanto, na presente hipótese, o laudo técnico de avaliação anexado aos autos, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não constitui prova do alegado pelo ora Recorrente com relação ao pedido de retificação do quantitativo de animais declarados de acordo com a legislação pertinente.

Aliás, mister se faz ressaltar que a Declaração de Produtor Rural anexado aos autos às fls. 54 pela Recorrente refere-se ao ano de 1996, e não ao ano de 1994, que está sendo objeto de apreciação no caso em questão, motivo pelo qual não deve tal documento ser levado em consideração.

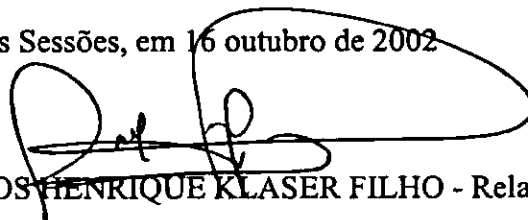
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.636
ACÓRDÃO Nº : 301-30.398

Isto posto, não constando dos autos documentos que pudessem ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 outubro de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a horizontal line, identifying Carlos Henrique Klaser Filho.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

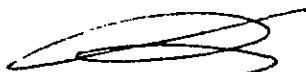
Processo nº: 13617.000043/00-44
Recurso nº: 123.636

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.398.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

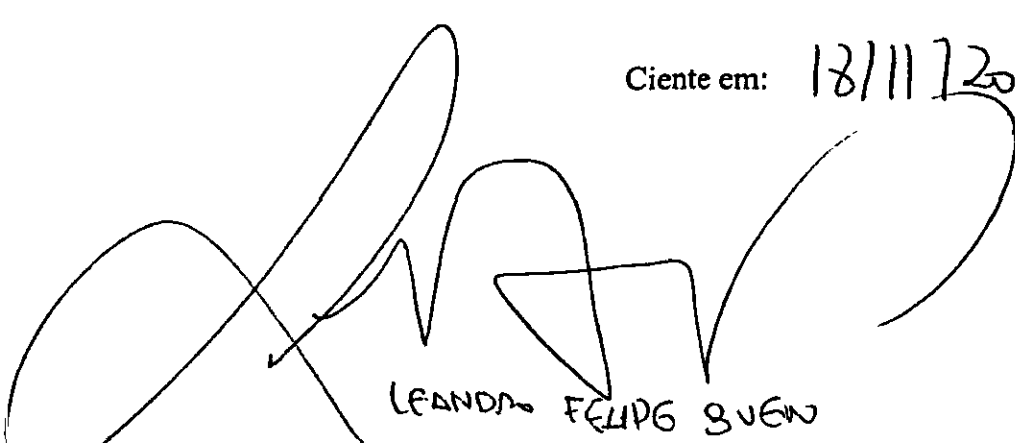
Atenciosamente,



Meacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

18/11/2002



LEANDRO FELIPE SUEN